



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....
MASP

Sessão de 17 de agosto de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.496

Recurso nº 85.385 - IRPJ - Exs. de 1977 a 1981

Recorrente DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não basta alicerçar oposição à cobrança fiscal em pedido de perícia e considerar esta como de realização obrigatória, sob pena de cerceamento de defesa, uma vez que se torna necessário reconhecer que seja ela indispensável à perfeita solução da lide.

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MONOCRÁTICA JULGADORA - A transferência de fato de sua sede para outra cidade, onde foram encontrados os livros contábeis e fiscais, inclusive os documentos necessários à contabilização, sem ter dada ciência da transferência às repartições fazendárias, acrescida com o fato de não ter ela apresentado declarações de rendimentos por mais de cinco exercícios consecutivos, que até ocasionou o cancelamento de sua inscrição no C.G.C. do Ministério da Fazenda, torna competente a autoridade monocrática da cidade, onde de fato, tem a sua sede.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - O critério de arbitramento do lucro constitui modalidade de lançamento, utilizada pelo fisco sempre que a escrituração contábil apresenta deficiência de tal ordem que tornem imprestável a determinação do resultado operacional de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) Pelo voto de qualidade, não acolher a preliminar de realização de perícia solicitada. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso e Raul Pimentel; b) por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de incompetência da autoridade julgadora de 1º grau; c) por maioria de votos, quanto ao mérito, dar provimento, em parte, ao recurso para reduzir os coeficientes de arbitramento de 18% para 15%, de 21% para 18% e de 25% para 21% sobre as importâncias de Cr\$28.490.116,84, Cr\$ 29.808.611,84 e Cr\$ 253.501.108,31, respectivamente, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981. Vencido o Conselheiro Fernando Cícero Velloso que dava provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 17 de Agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0768/014.544/82-33

RECURSO N.º: 85.385

ACÓRDÃO N.º: 101-73.496

RECORRENTE: DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA., empresa que, ao inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C, indicou ter o estabelecimento sede em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, sem, entretanto informar que mantinha escritório na capital do Estado do Rio de Janeiro, só vindo a ser citada por edital, acabou sendo alvo de ação fiscal, iniciada em 07/12/81 (fls. 1) e encerrada em 06/04/82, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 47/51, pelo qual se lhe exige o pagamento do crédito tributário, constituído com base no arbitramento do lucro sobre a receita bruta, quanto aos exercícios de 1977 a 1981.

Todas as declarações de rendimentos dos exercícios examinados foram apresentadas a destempo, já no curso do ano de 1982, escusado dizer, depois de iniciada a ação fiscal (fls. 11 a 37). O ano-base das declarações de rendimentos não coincide com o ano civil, pois compreende o período de 01 de julho a 30 de junho do ano seguinte.

Os coeficientes de arbitramento do lucro aplicados se refletem nos índices de: -(a)- 15% sobre os valores de Cr\$. 2.807.725,00 e Cr\$ 71.504.585,23, respectivamente nos exercícios de 1977 e 1978, nos termos do artigo 149 do RIR/75; -(b)- 18%, 21% e 25% sobre Cr\$ 28.490.116,84, Cr\$ 29.808.611,84 e Cr\$

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.496

253.501.108,31, respectivamente nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, com base no artigo 399, incisos I e IV, combinado com o artigo 400, ambos do RIR/80 e Portaria Ministerial nº 22, de 12/01/79, inciso II, alínea "d", e - (c)- 50% sobre as importâncias de Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 1.880.000,00, omitidas na escrituração contábil nos exercícios de 1980 e 1981, cujo percentual se fixou no artigo 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78 (art. 400, § 6º, do RIR/80).

Os fatos havidos como irregulares acham-se minudentemente descritos não só nas peças de fls. 38/41, senão também no Auto de Infração citado e podem ser assim sintetizados:

- 1º - inexistência de registro, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, do livro Diário nº 9, embora conste, nele, o registro sob o nº 112.829, em 20/09/73; o que, de acordo com a declaração de 02/04/82 (fls. 43), fornecida pela referida Junta Comercial, faz caracterizar a falsidade da escrita e dos balanços relativos aos exercícios de 1977 e 1978 que nele se inscreveram (item 5 do Auto de Infração - fls. 49);
- 2º - livros Diários nº 10 a 15 registrados, a um só tempo, em 25/09/80, com reinício da escrituração em 26/09/80, que estava paralisada desde julho de 1977;
- 3º - Falta de livro de Registro de Inventário que somente veio a ser adotado em 10/03/82, após o início da ação fiscal;
- 4º - manutenção de folhas em branco no livro Diário para inserção futura das demonstrações financeiras de elaboração obrigatória, levantamento de balanços no curso da ação fiscal, com escrituração de operações realizadas com atraso de mais de um ano, grande quantidade de estornos de lançamentos, como rotina, referentes até de operações de outros exercícios, omissão de saldos bancários nos balanços, embora constantes da escrituração, divergência de saldos de contas, disparidade entre os saldos dos inventários consignados nos balanços e no livro de Registro de Inventário, imóveis já alienados e que ainda constam do estoque espelhado no ativo do balanço, vendas de imóveis omitidas na escrituração contábil, falta de individuação e clareza de lançamentos e de identificação de compradores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.496

Foram aplicadas as multas de lançamento de ofício de 150%, nos exercícios de 1977 e 1978 e de 50%, nos exercícios de 1979 a 1981 e a penalidade específica, em grau mínimo, de que cuida o artigo 733, inciso V, do RIR/80.

A empresa contestou a cobrança do crédito tributário, na conformidade da petição impugnativa de fls. 56/73 e dos anexos I a VI. As contraditas da defesa podem ser resumidas no sentido de afirmar:

- que o edital de citação publicado contra uma empresa com funcionamento regular era, por si só, uma arbitrariedade e, portanto, flagrantemente ilegal;
- que constitui erro de fato, declarar-se no item 5 do Auto de Infração que o Diário nº 9 não fora registrado, a informação não podia ser mais equivocada, como faz certo o documento constante do Anexo I, ou seja a declaração passada a 07/04/82, em data posterior à referida pela atuação, pelo Secretário Geral da Junta Comercial de Minas Gerais;
- que nenhuma das falhas indicadas é de molde a induzir a desclassificação da escrita;
- que no caso de arbitramento do lucro, considera da a constância do negócio, não se justifica a adoção de coeficientes progressivos como se fez em relação aos exercícios de 1979 a 1981;
- que a diferença do valor do inventário é facilmente justificável por decorrência de constar na conta "Imóveis" valor não apropriado em tempo hábil de imóveis alienados em exercícios anteriores e de lançamentos indevidos nessa conta;
- que o estorno é obviamente a única forma de regularizar o lançamento indevido, sem que disso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.496

resulte consequência no movimento financeiro da empresa;

- que, no caso de desclassificação de escrita com o consequente arbitramento do lucro, é incabível a aplicação de multas, a não ser quando há elementos que denunciem dolo ou propósito de sonegação.

A empresa solicitou a realização de uma perícia, a qual lhe foi indeferida nos termos do despacho de fls. 171.

Pela Decisão nº 2.113, de fls. 173/176, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, ao examinar as contraditas da defesa expostas na petição impugnativa, julgou procedente a ação fiscal expendendo considerações as quais podem ser resumidas em dizer:

- que a autuada, ao inscrever-se no C.G.C., indicou como sede o estabelecimento situado na cidade de Belo Horizonte, não informando possuir escritório no Rio de Janeiro, na rua do Carmo nº 11;
- que, apesar de haver transferido seu domicílio para o endereço citado, tal fato não foi trazido à ciência da repartição, que assim desconhecia a existência do referido estabelecimento;
- que a interessada, embora legalmente obrigada, há mais de cinco anos sequer apresentara declarações de rendimentos que permitissem verificar a transferência de domicílio;
- que a omissão, por mais de cinco anos consecutivivos no cumprimento da referida obrigação tributária acessória, determinou o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;
- que, nestas circunstâncias, a publicação de edital é o meio válido para intimação, de acordo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.496

com o inciso III, art. 23, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72;

- que uma vez identificada, por meio de investigações fiscais, a sede atual da empresa, impunha-se a ação fiscal direta no local, com a adoção das medidas acautelatórias necessárias ao resguardar dos interesses da Fazenda Nacional;
- que a declaração de fls. 43, prestada pela JUCEMG, assegura que o registro apostado no livro Diário nº 9, em 1973, no qual estão inseridos lançamentos contábeis anteriores a julho de 1977, não encontra respaldo em seus controles;
- que até o início da ação fiscal a interessada não havia elaborado os balanços patrimoniais e demais demonstrações financeiras exigidas em lei, correspondentes aos exercícios sociais encerrados em 30/06/78, 30/06/79 e 30/06/80, tendo deixado em branco as fls. 367 a 371 do Diário nº 10, 159 a 163 e 463 a 499 do Diário nº 11, com o propósito de inserir, futuramente, estas demonstrações e outros lançamentos contábeis;
- que, além de haverem sido transcritas as citadas demonstrações no curso da ação fiscal, estas estavam eivadas de vícios omissões e deficiências insanáveis, tais como a manutenção no ativo de imóveis alienados, supressão de saldos bancários e discrepância entre os saldos bancários indicados e os reais;
- que a escrituração não abrangia a totalidade das operações realizadas, como apurado nos subitens 3.4.3 e 3.5.3 do Auto de Infração a fls. 48;
- que a autuada descumpriu os comandos insertos nos artigos 139, 140, § 6º e 141 do RIR/75, posteriormente reproduzidos nos artigos 160, §§ 1º e 4º, e 163 do RIR/80, no tocante à obrigatoriedade de escrituração de livro Caixa e do livro de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.496

Registro de Inventário;

- que, além dos vícios apontados, a escrituração se encontrava paralisada em 30/06/80;
- que a progressão nos percentuais de arbitramento se faz por força do disposto na alínea "d", inciso II, da Portaria Ministerial nº 22, de 12/01/79.

Postulando a reforma do ato da autoridade monocrática julgadora a empresa articulou recurso tempestivo, na conformidade da petição de fls. 187/196, integralmente lida, na qual a defesa desenvolve preliminar de nulidade e questão de mérito.

A defesa formula a preliminar de nulidade sob o fundamento de que, por não ter sido realizada a perícia que requereira, a autoridade monocrática julgadora transformara o arbitramento de que cuida o artigo 148 do C.T.N. no exercício de um poder unilateral, censurando de arbitrário o ato da autoridade fiscal.

Na petição recursória, a postulante volta a comentar a citação que lhe foi feita mediante edital, crendo que ela se realizou de modo ilegal, a qual só seria válida, se depois de efetuada a intimação pessoal, o procedimento fiscal resultasse frustrado.

Concernentemente ao mérito, pondera que, em face da declaração de fls. 76, o Diário nº 9 estava regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e que o arbitramento do lucro é uma providência extrema, aplicável apenas aos casos em que se torna impossível reconstituir o resultado operacional.

A defesa alude às contraditas expendidas na petição impugnativa, afirmando que as multas foram aplicadas sem amparo e protesta por incompetência da autoridade lançadora, alegando que caberia à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte apreciar a controvérsia, porque diz ser incontroverso que é ali a sede da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.496

sa e não no Rio de Janeiro, onde a interessada possui apenas um de seus estabelecimentos.

Em razão de ofício que o Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região Fiscal, no Rio de Janeiro dirigiu ao Superintendente Regional da Receita Federal da 6a. Região Fiscal, em Belo Horizonte, foi efetuada diligência perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, de que resultou a obtenção da declaração acostada a fls. 201. Nessa declaração, firmada em 09/06/82, o Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a firma:

- que ficam substituídas as declarações dadas em 02 (dois) e 07 (sete) de abril do ano em curso;
- que, apesar de não ter sido feito o assentamento no livro próprio, do Setor de Autenticação de Livros, o Diário nº 09 (nove) da empresa Desenvolvimento Engenharia Ltda., conforme inspeção feita à vista do próprio livro diário, apresentado pela interessada, fora ele autenticado pelo vogal Américo Santiago Tiacenza, já falecido, recebendo o nº 112.829 e datado de 20/09/73, porém, que sob esse mesmo número e em data de 13/12/73, foi autenticado Diário Auxiliar da empresa Transminas Transportes Ltda., que funcionava na Avenida Francisco Sá nº 06, em Belo Horizonte.

Com base nessa declaração e no que consta do relatório da diligência (fls. 202), no qual se afirma que, através de exame efetuado no Livro de Registro de Assentamento de Livros Mercantis, se verificou que os assentamentos na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais são feitos em ordem cronológica e a numeração dos registros é seqüencial e que no dia 20/09/73 não consta assentamento de registro de livro algum, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro assegura, a fls. 203, que a declaração de fls. 76, constante do Anexo I apresentado com a petição impugnativa, constitui documento falso.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.496

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator;

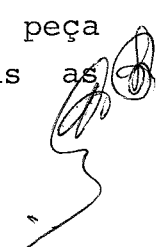
A preliminar de nulidade oposta à ação fiscal, na espécie em exame, carece de procedência. Os casos de nulidades processuais se acham expressamente descritos no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, diploma legal que regula a processualística do administrativo fiscal.

A defesa baseia a preliminar de nulidade no fato de não ter sido realizada a diligência que solicitara, quando apresentara a petição impugnativa, na circunstância de haver sido citada por edital e em considerar incompetente a autoridade singular que lhe julgou a petição impugnativa, dizendo que a sede da empresa é em Belo Horizonte.

A forma comum de incidência do imposto de renda consiste em obter-se o valor do tributo através de cálculo com base no lucro real. Este lucro se estrutura sobre elementos insofismáveis, devidamente escriturados na forma das disposições legais. Compreende-se assim, que para demonstrar-se a efetividade do lucro real, a legislação do imposto de renda impõe às pessoas jurídicas o dever de justificá-lo por meio de escrituração precisa que comprove a legitimidade dos registros contábeis (arts. 23 e 25 do Código Comercial). A questão é, portanto, de fundo e de forma, de conteúdo e continente, ou seja, de estratificação e subestrutura.

A necessidade de comprovar-se inequivocamente, o lucro real, por meio de escrituração regular, se entende como decorrência imperativa da lei, de modo a aceitá-lo sem ambigüidade como oficial e verdadeiro, do que não se pode aproveitar se a escrituração deixa de ser apresentada, ou, se apresentada, a sua feitura não atende os requisitos da lei e da ciência contábil.

Encerrada a fiscalização com a lavratura da peça vestibular de fls. 47/51, na qual estão descritas com minúcias as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.496

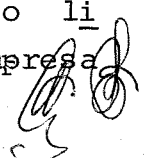
irregularidades praticadas pela recorrente, verifica-se que não havia motivo algum para que se realizasse a diligência requerida e assim bem agiu o titular da Agência da Receita Federal-Centro no Rio de Janeiro em tê-la indeferido (fls. 171). Ora, se tudo já en contrava esclarecido nos autos, não havia mesmo razão para proce der-se à diligência requerida. Ademais, depois que aquele Agente da Receita Federal se pronunciara desfavoravelmente quanto à realiza ção da diligência, não mais cabia outro pronunciamento a respeito do mesmo assunto.

Por outro lado é de verificar-se que o simple s pedido de diligência ou perícia não torna obrigatória a sua realiza ção. Assim, para evitar que a todo e qualquer aceno a pedido de di ligência ou perícia, fosse a autoridade preparadora obrigada a aten dê-la, sem resultado prático algum, por motivo de nenhuma dúvida restar a determinada questão, tal como ocorre na espécie dos autos, o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 dota a citada autoridade do cri tério de entendê-la necessária ou considerá-la prescindível.

O assunto relativo à citação por edital foi adequadamente justificado no ato recorrido e é perfeitamente compreensível.

Quando se inscreveu no C.G.C, a autuada indicou que teria sede em Belo Horizonte e sem que desse conhecimento à re partição fiscal transferiu-a para a cidade do Rio de Janeiro. A par disso, por mais de cinco anos consecutivos deixou de apresentar de clarações de rendimentos, o que também concorreu para que aquela transferência se omitisse. Diante dessas circunstâncias, como qualquer outro meio resultaria obviamente improfícuo, a publicação por edital, de que cuida o artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, passou a ser a única maneira como intimar-se a empresa inadimplente de suas obrigações tributárias, a fim de que se pudesse veri ficar a sua real situação perante o fisco.

O único argumento que poderia suscitar dúvida, quanto à preliminar de nulidade, reside no fato de haver sido o li tígio fiscal instaurado na cidade do Rio de Janeiro, onde a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.496

possui estabelecimento e para onde ela se transferiu, omitindo-se em declinar a transferência. Tal dúvida se afasta diante dos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não se pode ter como justo que o sujeito passivo se beneficie do próprio erro, omitindo-se no cumprimento de obrigações fiscais, sem ser necessário argumentar-se que a fiscalização exerceu seu mister em cidade na qual a recorrente mantém estabelecimento, nada influindo, portanto, na solução do litígio. Acresce, entretanto, dizer que aí, no estabelecimento mantido no Rio de Janeiro, foram encontrados os livros contábeis e fiscais, prova inequívoca que a transferência se realizara de fato, uma vez que nenhum estabelecimento da recorrente fora encontrado em Belo Horizonte, local onde simplesmente alega ter sua sede e a falta de apresentação das declarações de rendimentos já tinha até provocado a baixa do C.G.C. E mais a própria empresa indica, como data nos balanços posteriormente elaborados, o local do Rio de Janeiro, o que bem dá a entender que a sede havia sido transferida.

O artigo 148 do C.T.N. em torno do qual a defesa se articula para dizer que a autoridade fiscal transformou o arbitramento no exercício de um poder unilateral e arbitrário, trata de modalidade de lançamento e em nada socorre a empresa, uma vez que o arbitramento do lucro tem pleno cabimento ante as abundantes irregularidades não só formais mas também técnicas, materiais e insanáveis encontradas na escrituração contábil e descritas, pormenorizadamente, na peça vestibular da autuação.

Cuidando o artigo 148 do C.T.N. de modalidade de lançamento, a autoridade fiscal, à qual compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atividade administrativa na constituição do crédito tributário é vinculada aos fatos, vendo-se diante das inúmeras irregularidades perpetradas nos registros contábeis da recorrente, outra medida não poderia adotar senão desprezar uma escrituração, que não merece confiança, e arbitrar o lucro, na conformidade das disposições legais, submetendo-o à incidência tributária. Se assim não procedesse, a autoridade administrativa ficaria sujeita à responsabilidade funcional por sua atividade vinculada, como dispõem o artigo 142, e o seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

A pessoa jurídica tem o dever de comprovar o re

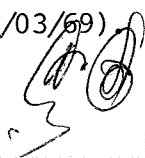
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.496

sultado de suas transações comerciais, mediante forma regular de escrituração, para ficar-lhe assegurado o direito de submeter-se à tributação pelo lucro real. Se, porém, a pessoa jurídica se descursa no cumprimento do dever de proceder a uma escrituração regular, corrompendo-a com omissões, erros e vícios insanáveis, e até com falsidade, que lhe retiram a confiabilidade, não mais pode ela ser aproveitada para fins de suporte tributário, uma vez que a tributação, para efeito de cálculo do imposto, há de assentar-se em base segura, certa, verdadeira e imune de dúvidas. Se estas ocorrem, em razão da eiva de que se acomete a contabilidade da empresa, o lucro ou o resultado operacional, que a escrituração acuse, não pode ser havido como real. À escrituração faltam, assim, a segurança e garantia de certeza quanto ao resultado que a contabilidade revela. Tais requisitos de segurança e certeza devem refletir-se em garantia não só da pessoa jurídica contribuinte, senão também de terceiros, e o Estado é o terceiro mais expressivo. Este não pode ficar à mercê de que a qualidade dos registros contábeis satisfaçam apenas à administração da empresa. Eles devem também surtir prova perante terceiros. E assim, perante o Estado, tem a empresa o dever de provar os resultados obtidos de forma regular, a fim assegurar o direito de ver-se tributada com base no lucro real.

O covinhável seria cobrar-se o imposto com base no lucro real, captando-se resultados operacionais na escrituração dos fatos administrativos, exatamente como forma comum de tributação, como quer a legislação fiscal. Isto, porém, há de ser entendido dentro de uma escrituração regularmente elaborada, pois, caso contrário, a lei estabelece também o critério de arbitramento do lucro, quando por agressão brutal das deficiências que contaminam a regularidade da escrituração, esta não oferece condições de segurança para determinar o verdadeiro resultado operacional.

A defesa argumenta que as falhas da escrituração' são formais. Não diz, porém, de que espécie de formalidades se trata. Cuida-se de formalidades intrínsecas, ligadas diretamente à parte técnica de escrituração, indispensáveis à própria validade da escrita. Sem a observância de tais formalidades, a escrituração perde o valor probante perante o fisco (art. 8º do Decreto-lei nº 486, de 03/03/69).



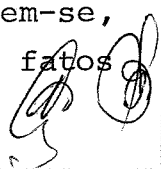
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.496

E do que é dado verificar da prova dos autos, as irregularidades materiais e técnicas, já larga e exaustivamente demonstradas em toda a extensão da lide, com assento nos fatos, abastardam a escrituração feita de afogadilho, já no curso da ação fiscal, saltando folhas no livro Diário, deixando-as de entremeio em branco, para inserir-lhes, posteriormente, demonstrações financeiras de realização obrigatória, que ainda não haviam sido elaboradas, em virtude de enorme atraso de escrituração de uma empresa que, escusado dizer, há mais de cinco anos não apresentava declaração de rendimentos. Uma escrituração que inobserva a individuação e clareza, indispensáveis. Uma escrituração que omite registros de saldos bancários e receita de vendas. Uma escrituração que indica saldos divergentes no movimento de contas, confrontados com os valores que essas mesmas contas, se expressam em balanços levantados depois do início da ação fiscal. Uma escrituração com enorme quantidade de estornos de lançamentos, feitos até quanto a registros efetuados em exercícios diferentes, numa demonstração inequívoca da insegurança dos assentamentos contá-beis nela expressos. Além disso as demonstrações financeiras elaboradas posteriormente não se encontram assinadas nem pelo administrador da empresa, nem por contador ou técnico em contabilidade profissionalmente habilitado. E o que mais grave, em relação aos exercícios de 1977 e 1978, efetuada em livro Diário nº 9, cuja autenticidade é havida por falsa, em face do que consta das peças de fls.201, 202 e 203. Ademais, diante da forma como procedia à escrituração, a empresa estava obrigada a adotar o livro auxiliar Caixa, capaz de fornecer o saldo diário de caixa, e, no entanto, não o possuía.

A aplicação da penalidade agravada, exclusivamente quanto aos exercícios de 1977 e 1978, se justifica, pelo ob-jetivo manifesto de iludir o fisco, de que a empresa possuía uma escrituração regular antes do início da ação fiscal, uma vez que os aspectos que cercam a autenticação do livro Diário nº 9 demonstram' sobejamente a falsidade do registro, inclusive divergências de assinaturas relativas à pretensa autenticação e numeração de protocolo' inexistente.

Como a verdade dos fatos e o conhecimento da lei são, em realidade, os pressupostos básicos do direito, tem-se, por conseqüente ilação, que a aplicação da lei à verdade dos fatos



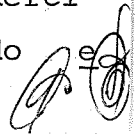
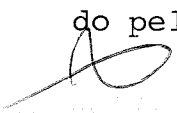
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.496

descritos, bem demonstra que presentes estão, mediante prova dos autos, os pressupostos básicos do direito de cobrar-se o tributo mediante arbitramento do lucro, uma vez que a escrituração contábil da recorrente não obedece os ditames estabelecidos nas legislações comercial e fiscal.

O arbitramento do lucro compõe uma das formas de base para cobrar-se o imposto de renda, quando por inexistência ou imprestabilidade da escrita contábil é impossível confirmar-se o lucro real, não havendo nesse procedimento arbitrariedade fiscal alguma, como quer dar entender a defesa. Tampouco não constitui ele pena lidade alguma, nem se destina a agravar a situação fiscal do contribuinte, para que seja entendido por arbitrariedade. É apenas um critério legal de avaliar-se a capacidade contributiva da pessoa jurídica, por meio de elementos básicos indicados na lei, a fim de estima-se o crédito tributário exigível, quando o resultado das operações comerciais, principais e eventuais, não pode ser comprovado por meio de escrituração regular. E é deveras surpreendente que, não tendo a recorrente cumprido com as suas obrigações, se animasse a defesa em falar de arbitrariedade fiscal, como se não estivesse querendo obter uma arbitrariedade, ao pretender que o desfecho da presenteste questão lhe seja favorável. Registre-se que não basta à empresa basear sua contestação em pedido de perícia, sob arguição de que se esta não se realizar ocorrerá cerceamento de defesa e assim almejar ' que o fisco seja chamado a participar de uma verdadeira reconstituição de escrita, o que inegavelmente não é atribuição das autoridades administrativas do tributo. Exclusivamente ao contribuinte cabe demonstrar o resultado operacional obtido, através escrituração regular de suas operações mercantis. Assim, debater-se o assunto da imprestabilidade da escrita, perante às deficiências que ela apresenta, para, afinal, aceitar-se a tributação com base no lucro real, seria forçar demais uma situação tão clara, uma vez que o arbitramento do lucro é a solução cabível à hipótese em exame.

Todavia, é de assinalar-se que a competência atribuída ao Ministro da Fazenda pelo art. 8º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78, em fixar a percentagem de arbitramento sobre a receita bruta, pendente de ato complementar, que só veio ser exercido pela Portaria MF nº 22, de 12/01/79, portanto, já no curso do

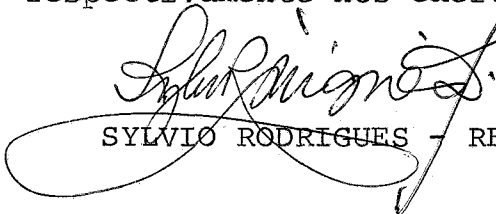


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.496

xercício financeiro de 1979, quando então, através do inciso II, alínea "d", se estabeleceu que, na hipótese de o contribuinte ter lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio, a percentagem seria aumentada em 20% sobre a última adotada, desprezando-se as possíveis frações, ocasião em que se introduziram majorações nos índices de arbitramento, há de compreender-se, em razão da data daquele ato ministerial, que o agravamento dos coeficientes' apenas atinge o exercício de 1980, inclusive, em diante. Nesta parte, assim tem sido o entendimento reinante na jurisprudência reiterada firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, o relator vota no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, prover-se em parte, o recurso a fim de reduzirem-se os coeficientes de arbitramento do lucro de 18% para 15%, de 21% para 18% e de 25% para 21% sobre as importâncias de Cr\$ 28.490.116,84, Cr\$ 29.808.611,84, e Cr\$..... 253.501.108,31, respectivamente nos exercícios de 1979, 1980 e 1981.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.

